

## FATO E VÍCIO DO PRODUTO: RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Gilberto Fernandes Brito Júnior<sup>1</sup>  
Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar ao leitor as discussões a cerca do prazo legal para o exercício do direito consumerista de ter reestabelecido o *status quo ante* em virtude de acontecimentos que podem surgir dentro da relação jurídica. Ademais, apresentam-se os argumentos trazidos pela doutrina que discute qual seria verdadeiro prazo para o seu exercício e a posição do quanto a norma de Direito.

**Palavra-chave:** Direito do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Princípios. Fato e Vício do Produto. Controvérsias no exercício do direito. Norma Geral. Norma Especial. Divergências doutrinárias.

### 1 INTRODUÇÃO

O mundo o qual se vive está em constante mudança e isso é inegável. Muito embora se cumpra de boa fé os contratos firmados e as diversas relações jurídicas que evidentemente surjam, não se refuta a ideia de incorrer na responsabilidade pelos prejuízos que a conduta humana pode ocasionar – a responsabilidade civil como até então discorrida.

O consumidor, ocupando posição menos privilegiada que o fornecedor ou o fabricante, vê-se numa situação delicada porque depende exclusivamente daquilo que é posto à venda para sua subsistência. De fato, compara-se bem nos primórdios da sociedade, onde a presença destes indivíduos não existia, o consumidor, no caso o simples sujeito, era o responsável pela sua própria subsistência. De forma rudimentar confeccionava as ferramentas que seriam usadas

---

<sup>1</sup> Pesquisador – Advogado. Possui graduação pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (2012)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Processual Civil pela USP. Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP (Toledo). Professor convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito Damásio de Jesus (SP), Faculdade de Direito de Dracena/SP, dentre outros. Professor da Escola Superior da Advocacia (29ª Subseção da OAB/SP). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP. Coordenador do Grupo de Estudos “Processo e Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, vinculado à Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente/SP. Banca Examinadora na Competição Anual de Direitos Humanos da American University College of Law (Washington, EUA). Advogado.

em sua plantação, escolhia as melhores sementes, plantava-as e depois colhia seus frutos. Todo o procedimento passava por este sujeito, tendo ele o pleno conhecimento da procedência do produto que tinha em suas mãos.

Com o passar dos séculos, o crescente avanço tecnológico e o homem moderno cada vez mais sem tempo para cuidar do campo, local de onde provem sua vida, por estar mais ligado agora aos grandes centros comerciais, ocupado em juntar riquezas, depende neste momento de outro para fornecer o alimento em sua mesa e nesta ocasião, o homem passou a ser considerado consumidor, o qual deposita sua fé no fornecedor, acreditando que os produtos são confiáveis.

No mundo contemporâneo, não se pode negar que as pessoas estão mais preocupadas com o ter do que com o ser e deste modo isso acaba influenciando de alguma maneira nos produtos. Parece até loucura em se falar desta maneira, no entanto não se afasta o fato de que os produtos mais antigos, por volta do começo do século XX, são mais resistentes do que os colocados hoje no mercado. Prova disso é a chamada Luz do Centenário – é considerada a lâmpada mais antiga do mundo e está acesa desde 1901 num quartel do corpo de bombeiros dos Estados Unidos no Estado da Califórnia.

Inegavelmente, o CDC é considerado também como um excelente meio para a solução de eventuais problemas no âmbito de consumo que anteriormente a sua vigência eram resolvidos nos termos do art. 186 do CC.

Finalmente, chega-se ao mérito deste trabalho. Depois de construída toda esta fundamentação, cabe agora abordar o caminho que é percorrido quando o consumidor se encontra prejudicado em seu direito. Neste ponto, o CDC traz o seguinte tratamento: tanto o produto quanto o serviço, podem ocasionar ao consumidor prejuízo a sua integridade física ou estar ligado a qualidade do produto.

## **2 CONCEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Delineando-se o mérito deste trabalho científico, o produto como bem, é colocado no mercado de consumo, a partir do esforço físico ou mental humano, visa atender as necessidades do indivíduo. Contudo, pode ocorrer nesse trâmite que o produto possa apresentar riscos a integridade física do consumidor, bem como ser de qualidade inferior a mencionada, como se verá no decorrer deste capítulo.

Observar-se-á quais são as consequências para o fornecedor ou fabricante quando constatada a lesão ao direito do consumidor que teve por causa o fato ou o vício e quais as características destes acontecimentos. Ainda mais, como se resolve a situação jurídica estabelecida na busca do restabelecimento do *status quo ante*.

Pois bem, cabe então dentro desse raciocínio lógico, primeiramente discorrer sobre o que vem a ser o fato e o vício do produto.

## **2.1 Fato**

Para Roberto Norris (1996, p. 40), o fato deve ser compreendido como sendo “a repercussão externa do defeito do produto e o seu consequente dano sobre a esfera do consumidor”, deste modo, representa o fato uma interferência na esfera de interesse do ser humano. Em sua obra Norris (1996, p. 37) cita Arruda Alvim que entende:

O fato do produto, estrito senso, é a repercussão externa do defeito do produto, ocasionando dano na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor, ou seja, é a causa objetiva do dano causado ao consumidor em virtude do defeito do produto.

Para o professor Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 461) é um defeito e por sua conta é capaz de causar na esfera do consumidor, um acidente, isto é, o “fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto”.

Já para Arthur Luis Mendonça Rollo (2011, p. 94), “a responsabilidade pelo fato do produto é a responsabilidade pelo acidente de consumo decorrente do produto, isto é, pelo defeito do produto”.

Por esse entendimento, extrai-se que o fato é um defeito capaz de gerar repercussão externa na esfera jurídica protegida do consumidor e por ser um acidente lhe provoca de forma grave, um dano tanto material quanto moral. Por assim dizer, Norris esclarece que “o mero defeito, analisado sob o seu aspecto intrínseco, não representa fato do produto, mas sim vício observado bem”. Então se pode afirmar com a máxima certeza que o fato sempre causará dano e a sua repercussão sempre será externa e ainda na maioria das vezes o consumidor será sempre o principal lesionado.

O fato do produto se encontra disposto no art. 12 do CDC, o qual ser observa:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Pela leitura deste artigo, o assim chamado defeito (fato), pode ocorrer da seguinte forma: pela fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos. Resume-se então em três níveis: a concepção, a produção e a comercialização.

O fato gerador da responsabilidade do fornecedor não é mais a conduta culposa, tampouco a relação jurídica contratual, mas sim o defeito do produto. Bastará o nexa causal entre o defeito do produto ou serviço e o acidente de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 462)

A relação entre o fornecedor do produto e o consumidor está por afastada à ótica do Código Civil, uma vez, como já dito, a relação de consumo obedece a regras próprias e assim não se tem a relação de vínculo contratual, mas sim a materialização de outro vínculo. Como explica o professor Sergio Cavalieri

Filho (2007, p. 462), este vínculo se constitui pelo “produto defeituoso lançado no mercado e que, numa relação de consumo, contratual ou não, dá causa a um acidente, consoante o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor”.

A cerca da responsabilidade, como já discorrido, há certos elementos que devem ser preenchidos para que se possa caracterizar a obrigação do dever de indenizar. Não obstante, no CDC, como a relação entre o consumidor e o fabricante se liga através do produto, este último deve estar maculado.

Entenda-se por maculado o produto ou o serviço que apresenta defeito.

O defeito, como bem define o ilustre professor Cavaliere Filho (2007, p. 462), “é a falta de capacidade do fabricante de eliminar os riscos de um produto sem prejudicar sua utilidade”. O Código diz no § 1º do art. 12:

Art. 12. [...]

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

Deve se observar, antes de realizar qualquer juízo de valor, que todo objeto tem em seu intrínseco um risco inerente. Isso é característico de cada bem colocado em circulação ou não, mas quando se fala voltado para a esfera consumidor, há de se mensurar dois pontos importantes: o risco inerente na ótica de sua afastabilidade e o uso do próprio consumidor, o qual será verificado adiante.

Apesar do objeto (produto) ser colocado em circulação no mercado de consumo pelo fabricante, haja vista sua intenção de lucrar, deve ser por ele utilizado qualquer meio a sua disposição para afastar completamente ou parcialmente os riscos da fruição daquele determinado produto – aqueles que se pode esperar. Por exemplo, o xampu que é item indispensável na higiene diária das pessoas, não pode oferecer nenhum risco à saúde dérmica, na qual se há primeiro contato. Estes consumidores esperam que o uso do produto traga benefícios em seu favor, pois diante do valor pago ao fabricante, se espera no mínimo resultados que satisfaçam

suas necessidades. Como saponáceo direcionado a limpeza dos cabelos, pode-se esperar que eventual contato com os olhos causar irritação, a qual é resolvida pela simples lavagem em água corrente.

Em verdade, o caminho objetiva chegar é que o Código adotou a responsabilidade objetiva do fabricante, conforme o art. 12 do CDC e nem sempre os riscos dos produtos são capazes de serem erradicados. Por vez cabe ao fabricante, diante dos recursos em mãos, afasta-los ou ameniza-los para que sua utilização não comprometa a integridade física ou a saúde do consumidor. É lógico que no mesmo exemplo dado, se estiver se tratando de crianças, é normal que os xampus não causem irritação aos olhos.

Portanto, não há como se falar em bens – produto e considerando inclusive o serviço – sem que haja relação com os riscos trazidos em sua essência e de acordo com isso, há primeiramente o dever do fabricante em afasta-los ou caso diminui-los para que não cause nenhum prejuízo ao consumidor. Qualquer que seja o bem se espera um risco próprio, mas caso seja o protagonista de lesão, responderá o fabricante objetivamente pelo resultado danoso ao consumidor, se constatado o defeito no produto.

## **2.2 Vício**

Pode ocorrer também na esfera do consumo a responsabilidade pelo vício do produto, significando o referido termo, para o dicionário online *Michaelis*, “falta, defeito, erro, imperfeição grave”. Em verdade não há segredos em torno deste acontecimento, simplesmente não fora observado pelo fabricante antes de inseri-lo no mercado.

O notório saber de Sergio Cavalieri Filho explica a distinção entre o fato e o vício:

O primeiro (defeito) é vício grave que compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor, como o automóvel que colide com outro por falta de freio e fere os ocupantes de ambos os veículos; o segundo (vício) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço, que apenas causa o seu mau funcionamento, como a televisão que não

funciona ou que não produz boa imagem, a geladeira que não gela etc. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 480)

Em outras palavras, tanto o fato quanto o vício são resumidos, pelo professor Cavalieri Filho, em um único termo – vício, mas dependerá da proporção tomada, isto é, caso ele (vício) irradie seu efeito fora da esfera do produto, atingindo o consumidor e lhe causando danos à saúde ou a segurança, caracterizará fato. No entanto, caso estes efeitos fiquem adstritos ao produto, sem que irradie seu efeito fora da sua circunscrição, será apenas vício e por este raciocínio, complementando deste modo o discorrido no item anterior, o mero defeito no aspecto intrínseco não é capaz de ser titularizado como fato, mas apenas vício.

Os moldes colocados pelo CDC não fazem menção ao vício como dependente do subjetivo. Isso quer dizer que mesmo não sendo colocado de forma expressa no artigo correspondente ao vício, não há dúvidas de se tratar de responsabilidade objetiva. Explica-se, art. 18 do CDC *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Novamente o professor Sergio Cavalieri Filho expõe:

Conquanto não tenha a lei repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI, 2007, p. 480-481)

Desta maneira, ao vício do produto se aplica as regras da responsabilidade objetiva, pois independentemente da comprovação de culpa, o produto que tenha defeito – seja ela por qualidade ou quantidade –, por ele responderá o fabricante.

## **2.2.1 Distinção entre vício redibitório e vício do produto**

Primeiramente, o vício redibitório está disposto na Seção V do Capítulo I do Título V do Código Civil, o qual recebe o nome de: Dos Vícios Redibitórios. Ressalta-se neste caso que o CC dispõe em seu corpo legal os contratos e muitas outras situações jurídicas reguladas, mas nenhuma menção a relação de consumo.

De fato, a Lei 10.406 de 2002 dispôs regulamentar a vontade entre as partes, onde numa situação jurídica elas assumem o mesmo nível, capaz de fazer valer suas pretensões em relação a outra, desde que haja o consentimento acordado entre as partes – isso a grosso modo explicando –, pois se sabe que o CC vai mais além do que se pensa – é o que se chama Princípio da Autonomia da Vontade. Entretanto, o referido diploma legal não trouxe reguladas aquelas situações onde não se está presente a vontade das partes para se firmar o contrato e sim aquela onde uma depende da outra para satisfazer a sua necessidade pessoal.

Como já visto a relação de consumo se firma por isto. O consumidor, por lei, é presumido como parte mais fraca da relação e por isso depende do mecanismo legal para a sua equalização diante o fabricante/fornecedor.

A partir disso se pode chegar a distinção principal entre o vício redibitório e o vício do produto, ou seja, este é proveniente da relação de consumo e aquele deriva de prática contratual. Apesar de estes dois institutos serem tratados em situações e notoriamente leis diferentes, são praticamente iguais porquanto de terem em comum o tratamento de defeito oculto. Porém em relação ao vício do produto, defeito pode também ser aparente.

Para a maioria da doutrina, o vício redibitório deve ser grave e contemporâneo a celebração contratual e não é afetado o princípio de garantia, pelo qual o alienante garante o perfeito estado da coisa, bem como a qualidade e incolumidade anunciadas se se tratar de defeito ínfimo e posterior a realização contratual.

Ao revés, o CDC não tratou distinguir esta situação, pouco importando se o defeito é de grande ou pequena monta. Como dito, a responsabilidade é



objetiva e, portanto, seja antes, no momento ou depois da entrega do bem, se houve ou não contrato, responderá o fabricante/fornecedor nos termos do art. 18 do CDC e seguintes.

### **2.3 Dever de Informar com relação ao Risco Inerente**

Em se tratando do dever de informar, o qual está enraizado nos princípios do CDC, especificamente no princípio da educação, é um direito do consumidor e um dever do fornecedor em vista do risco que cada produto pode apresentar.

Mais uma vez mencionando este termo (risco inerente), há se observar claramente agora o seu emprego através do âmbito da informação. Singelamente, pode-se dizer que o fornecedor é obrigado a prestar informações e inclusive dos riscos de seus produtos.

Veja o que diz o art. 8º do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

De maneira impositiva o *codex* rege que os produtos colocados no mercado não poderão causar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores e excepcionalmente aqueles considerados normais e previsíveis de risco em razão de sua essência, obriga o fornecedor a prestar as informações necessárias. Em outras palavras “a regra é que o fornecedor não responde pelos danos decorrentes do risco inerente, por não ser defeituoso um produto ou serviço nessas condições” (CAVALIERI FILHO, p. 465).

Então, se o produto apresentar riscos inerentes de sua natureza à saúde ou a segurança do consumidor, ao fornecedor não será incumbido o ônus de por eles responder, porém caberá outro dever jurídico disposto no CDC – o dever de informar – art. 9º, *in verbis*.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

A inteligência do art. 9º do CDC já fala por si. Todos aqueles produtos e serviços que oferecem riscos à saúde ou a segurança deverão constar em informações de maneira ostensivas e adequadas para que o consumidor tenha total conhecimento dos perigos que estará exposto quando da aquisição ou utilização de determinado produto, a exemplo disso são os inseticidas usados em residências. Além disso, o referido art. 9º do CDC cumpre a forma estabelecida inclusive no parágrafo único do art. 8º “em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto”.

Por fim, o fornecedor caso viole o dever de informações ou não as preste de maneira ostensiva e adequada como exige a lei, poderá responder pelo defeito na informação, incorrendo em infração prevista no art. 63 do mesmo diploma legal, o qual diz:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Portanto, o produto ou serviço apresentado ao mercado para consumo não poderão, conforme exigência legal, oferecer nenhuma periculosidade a saúde ou segurança do consumidor. Como exposto, em regra o fornecedor não responde pelo defeito se eram previsíveis ou inerentes ao bem, mas concomitante a isso, ele terá o dever de informação, podendo inclusive responder, nos termos no art. 63 do *codex* caso não as expor de maneira ostensiva e adequada.

## 2.4 Do Responsável

### 2.4.1 Fabricante

A doutrina reforça a existência de três responsáveis elencados pelo CDC quais sejam: o real, o presumido e o aparente. Dentro dessa classe disposta no entendimento do art. 12 do referido diploma legal, observar-se-á a responsabilização do fabricante, construtor, produtor, importador, mas excluído o comerciante, pois este não tem o controle direto dos produtos que por ele são colocados à disposição dos consumidores vindos do fabricante. Em outras palavras o comerciante:

nas relações de consumo em massa, não tem nenhum controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias. Recebe os produtos fechados, embalados, enlatados, como ocorre, por exemplo, nos super e hipermercados, nas grandes lojas de departamentos e drogarias, e assim os transfere aos consumidores. Em suma, o comerciante não tem o poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 466)

Por isso, o Código sabiamente decidiu expor como principal responsável o fabricante, porque através dele é que se emana as técnicas e ciências das quais habitualmente ele está acostumado a se envolver e por ter mais vantagens em relação ao consumidor, que mais uma vez se diga parte esta considerada mais fraca da relação de consumo, poderá ser acionado em caso de eventual defeito no produto.

Em termos de solidariedade, o CDC nos arts. 7º parágrafo único, 18 e 25 traz tal disposição tratando em caso de existir mais de um fabricante, todos respondem pelo prejuízo. Nas palavras do Código, primeiramente remete ao entendimento que haverá mais de um responsável se pelo mesmo produto tiver mais de um fabricante, isto é, serão aqueles participantes do produto final ou parte componente deste, chamado de fornecedor real. Melhor explica Marins (1993, p. 99) – “fornecedor real é toda pessoa física ou jurídica que participa da realização e

criação do produto acabado ou de parte componente do mesmo, inclusive a matéria-prima”. De acordo com isso, observa-se o dispositivo abaixo do CDC.

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Em consonância com isso, o *codex* ainda aborda em mais duas passagens, conforme se nota abaixo, sobre a solidariedade na obrigação de reparar o prejuízo, nas quais deixa clara a intenção do legislador em se buscar maior eficácia nos termos de responsabilidade civil voltada ao consumo para que o menos avantajado consiga tratamento igualitário perante o fabricante. Sejam eles:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

Art. 25. [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Em termos de acionamento, ao consumidor assiste o direito de reclamá-lo a qualquer um dos fabricantes ou contra todos eles de determinado produto. Assim pelo que o legislador pôde transmitir, todos aqueles participantes do produto final, entendido desde a matéria prima até outros componentes agregados a ele, são responsáveis pelos eventuais riscos à saúde ou a integridade física do consumidor. Entretanto quando os fabricantes não puderem ser identificados, surge a responsabilidade subsidiária do comerciante, a qual será vista a seguir.

## 2.4.2 Comerciante

Em regra o comerciante não poderá ser acionado para responder pelo defeito no produto, pois ele é retirado da via principal e mantido como subsidiário. Em seu art. 13, o CDC apenas atribuiu ao comerciante a responsabilidade secundária quando, nos moldes do artigo, o “fabricante, construtor, o produtor ou o importador não puder ser identificados” (inciso I); “o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador” (inciso II) e “não conservar adequadamente os produtos perecíveis” (inciso III).

Pois bem, o Código apresenta uma igualdade da responsabilidade do comerciante pelos moldes do art. 12, quando incorrer em uma ou mais hipóteses trazidas pelo art. 13. Ressalta-se, contudo, que esta será subsidiária e neste sentido alguns autores entendem como é o caso de James Marins, na liberação do comerciante após a identificação do fabricante quando não puder ser identificado de imediato ou no produto não o dispuser, ou seja, pela ideia transmitida pelo inciso I e II diz o autor:

Por esta interpretação se o comerciante, mesmo e já ocorrido o dano, puder fornecer identificação e domicílio do fornecedor original, se desvincilha da responsabilidade civil, pois cumprida a exigência de identificação. Esta exegese nos parece acertada, pois o inc. I não exige prévia identificação, mas a impossibilidade de identificação. (MARINS, 1993, p. 105)

As palavras do autor merecem total atenção, porque seu entendimento aponta nada mais do que a lei tratou, isto é, já posicionada como responsabilidade subsidiária, não teria sentido manter o comerciante no polo passivo de uma eventual demanda judicial se caso ele tiver contribuído para a identificação do fabricante. Desde modo, só haveria sua responsabilidade de incorresse em algum dos dispostos dos incisos I e II do art. 13 do CDC. Neste sentido confirma as jurisprudências abaixo:

AGRAVO RETIDO - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Estouro de pneu Ação dirigida contra o fabricante e comerciante do pneu Rejeição de preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo comerciante Inconformismo Fato do produto - Aplicação do artigo 12 do CDC - Recurso

provido. APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Estouro de pneu Impossibilidade de realização de perícia pela não apresentação do pneu estourado que fora entregue pelo consumidor ao fabricante - Sentença de procedência Inconformismo - Recurso desprovido.

(Apelação Cível Nº 0160359-74.2007.8.26.0002, Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 11/09/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA NÃO-CONFIGURADA. COMPRA DE TELEVISOR COM DEFEITO. RELAÇÃO DE CONSUMO (CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. Revelia não-configurada. Prazo em dobro para contestar, havendo litisconsórcio passivo, e sendo diversos os procuradores das partes (inteligência do disposto nos arts. 191 e 241, incisos I e III do CPC). Caso em que o autor adquiriu um televisor junto ao comerciante local, de fabricação da demandada, e que apresentou defeito. Fabricante do produto identificado. Ilegitimidade passiva do comerciante que, no caso, resta mantida. Hipótese de responsabilidade objetiva do fabricante, decorrendo do simples fato de ter colocado no mercado de consumo produto que não oferece a segurança e a qualidade que dele se espera. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Valor da indenização fixada na sentença reduzido. Apelação provida em parte. Decisão unânime.

(Apelação Cível 70047722376 RS, rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 03/05/2012) (grifo nosso)

No segundo julgado, de modo especial, uma das demandadas é uma famosa rede de hipermercados e dela fora requerida a responsabilidade pelo fato do produto juntamente com a fabricante. Diante disso, o Desembargador Relator decidiu que a primeira demandada, a rede de hipermercado, assistia a preliminar que arguiu de ilegitimidade de parte, pois consoante o art. 13 do CDC, se o fabricante puder ser identificado pelo comerciante, este último não será responsabilizado e dessa forma se apresentou no processo nos termos trazidos nos autos.

Portanto sendo considerada subsidiária pelo Código, pode-se entender de uma facilidade para o consumidor para através do comerciante de se chegar ao fabricante, visto que em sede do comércio, este profissional estaria em melhor sintonia com o fabricante do que o consumidor em razão de sua proximidade e contato que na maioria dos casos é impossível para o considerado hipossuficiente. Ressalta-se novamente, a partir do momento da identificação do fabricante,

conforme exposto, o comerciante estaria eximido de responder pelos prejuízos experimentados pelo consumidor.

### **2.4.3 Fabricante e comerciante – solidariedade**

Neste capítulo pôde ser delineado o tocante a responsabilidade de cada um dos figurantes da relação de consumo, no entanto o CDC ainda contempla a possibilidade desses dois sujeitos responderem conjuntamente pelo prejuízo do consumidor, ou seja, a chamada solidariedade passiva.

Nos moldes do item 6.5.1 foi exposto que havendo mais de um fabricante para o mesmo produto, seja ele desde a matéria prima até os componentes que serão agregados ao produto final, poderão ser acionados e responderem na medida de sua culpa, isto é, caso se comprove, inclusive, que o defeito partir de inobservância de um deles. No entanto, cabe realizar o seguinte questionamento: será que o fabricante e o comerciante poderão solidariamente responder por eventual prejuízo ao consumidor?

A resposta é positiva, pois se comprovado que o defeito persiste e que ainda não foi solucionado em tempo pelo fabricante, poderá acionar inclusive aquele que adquiriu diretamente o produto.

Ora, se de um produto o consumidor espera satisfazer suas expectativas pessoais, tal objeto deverá estar de acordo com o que se espera. Caso apresentar defeito e este frustrar o uso e fruição, estar-se-á diante de vício de adequação, conforme é chamado pela doutrina. Observa-se que foi o caso do julgado abaixo apresentado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BEM MÓVEL INDENIZAÇÃO VÍCIO OU DEFEITO DO PRODUTO NÃO SANAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO ART. 18, § 1º, I, DO CDC SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL SOLIDARIEDADE RECONHECIDA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR - RECURSO NESTA PARTE NÃO PROVIDO. Constatado o vício ou defeito de adequação do produto, causadores de frustração de expectativa do consumidor, sem que tenha sido reparado no prazo legal, tem o consumidor o direito potestativo de exigir a sua substituição, sendo responsáveis solidários pela obrigação, tanto o fabricante como o fornecedor do produto. DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA RECURSO NESTA PARTE

PROVIDO. Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha o autor, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer abalo emocional, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por danos morais.

(Apelação Cível 0016475-79.2010.8.26.0002 SP, rel. Paulo Ayrosa, j. 25/09/2012).

Neste julgado o consumidor adquiriu um aparelho celular vindo do mostruário do comerciante elogo após constatou que não funcionava ao liga-lo. Procurou o comerciante para solucionar o problema, onde na ocasião este alegou por ser um produto do mostruário apresentaria defeito, recusando-se realizar a troca do produto. Foi acionado o PROCON, formalizando sua reclamação, mas não fora resolvida a lide optando pelo Poder Judiciário para tentar soluçona-la.

Diga-se de passagem, o consumidor exerceu direito potestativo – aquele que não se admite contestação – e, por conseguinte exigia a troca do aparelho. Na decisão o Relator citou o ensinamento do doutrinador Zelmo Denari, o qual se faz a honra de destaca-lo nesse trabalho.

Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.

Partindo-se desse conceito, um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servilidade. Nesta hipótese, podemos aludir a um vício ou defeito de adequação do produto ou serviço.

Por outro lado, um produto ou serviço é defeituoso, da mesma sorte, quando sua utilização ou fruição é capaz de adicionar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros. Nesta hipótese, podemos aludir a um vício ou defeito de segurança do produto ou serviço.

Ontologicamente, não há diferença entre os conceitos de defeito e vício de qualidade, pois ambos significam a qualificação de desvalor atribuída a um bem ou serviço. De resto, a julgar por diversos julgados do STJ, o pretendido descrime não tem sido acolhido em nossos tribunais. (DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª. ed., Forense Universitária, p. 183-184).

O produto teve comprometida sua prestabilidade ou servibilidade por não atender as necessidades do consumidor e em razão disso, valendo-se da tutela jurisdicional, o consumidor pôde ter reconhecido seu direito e provido em seu favor decisão que condenou tanto o fabricante quanto o comerciante. Destarte, por força



do art. 18 do CDC, foi reconhecida a solidariedade do fabricante e do comerciante, vez que o comprador do produto de marca renomada no mercado, mesmo sendo ela de mostruário, não esperava embaraço no uso e fruição por defeitos, mas visava que o produto atenderia suas necessidades pessoais. No momento, diante da pretensão resistida, o consumidor usando do direito potestativo, requereu nos moldes do art. 18, § 1º, I do CDC a substituição do produto em perfeitas condições de uso.

### **3 DO PRAZO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO E CONTROVÉRSIAS**

Neste capítulo, cumpre-se expor o ponto de extrema relevância dentro da relação consumerista. Recai-se análise sobre o prazo legal para o exercício do direito, garantia legal e contratual e as controvérsias existentes a respeito do tema. Inicialmente se expõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

[...]

Consoante o art. 26 do CDC, os prazos são de trinta dias se tratando de produtos e serviços não duráveis (inc. I) e noventa dias se tratando de produtos ou serviços duráveis (inc. II). São prazos decadenciais e se não exercitados dentro do lapso legal, o direito do consumidor caduca. O termo inicial, por força do § 1º do mesmo artigo se inicia com a entrega efetiva do produto e caso seja serviço, será do término de sua execução. Nota-se então que o Código preconizou critério da durabilidade para a fixação de tais prazos.

O *caput* do aludido artigo se refere ao direito de reclamar não tratando de direito subjetivo. A prova disso, se o direito de reclamar fosse um direito subjetivo

o consumidor não poderia ter atendida sua pretensão, pois não a exercitou no prazo estipulado pela lei. Entretanto não poderia se tratar de direito subjetivo, porque desde logo o consumidor o exerce, não podendo ser posto como um direito já morto, isto é, nas palavras da professora Claudia Lima Marques (2010, p. 592) – “Ora, se a decadência fosse efetivamente do direito de reclamar, este já teria sido usado, exercitado como direito; logo, não poderia morrer, decair, caducar, como se queira”.

Em verdade, a crítica a ser levantada é de que o legislador optou por um prazo de trinta ou noventa dias, dependendo da natureza do produto ou do serviço, que por sinal é prejudicial ao consumidor. Veja-se inicialmente, o prazo é curto e por muitas vezes não é capaz do consumidor exercer seu direito dentro deste lapso temporal legal por circunstâncias alheias a sua vontade. O tribunal de Justiça de São Paulo, conforme aponta a doutrina, foi o pioneiro em dizer que estes prazos prescricionais só começam a correr da data experimentação e não da tradição do produto ou da realização do serviço e pela máxima expressada pelo Ministro Relator Carlos Thompson Flores do STF, cita-se:

para prevalecer o Direito, acima da própria lei, é obra de jurisprudência, é trabalho dos Tribunais, verdadeiros legisladores no caso concreto, aos quais é atribuída hoje a função relevantíssima social, mais do que a mera função jurisdicional, na clássica concepção tríplice dos Poderes.

E mais, na parte do relatório do Recurso Extraordinário abaixo, diz o ministro:

Mas, em certas situações de fato, conforme a natureza da coisa ou do defeito que porte, não seria possível o exercício da ação dentro nesse prazo exíguo, se contato da tradição, não tanto pela exiguidade, mas pela impossibilidade da revelação do defeito embuçado dentro do referido prazo. Neste caso, se atendermos a lei na sua letra fria, estaríamos condenando a um abortamento inapelável o direito dos adquirentes, contra todos os princípios de direito e do bom senso. (RE, 76233 GO, rel. Min. Carlos Thompson Flores, segunda turma, j. 28/09/1973).

Daí a justificativa:

tais prazos seriam incompatíveis com as necessidades da vida atual, praticamente anulando o direito do comprador; logo, propugnava uma

interpretação adequada às exigências sociais e aos ditames da boa-fé (MARQUES, 2010, p. 593)

Com razão se funda este posicionamento, porque nos tempos atuais a sociedade se vê mudada pelo fato da explosão tecnológica, científica e principalmente o nascimento de novos direitos. A cada dia surgem novos desafios que devem ser superados, entretanto se a legislação não os acompanhar e permanecer estanque, não haverá o crescimento social e conseqüentemente não existiria sociedade porque *ubi societas ibi jus e ubi jus ibi societas*, ou seja, não existe sociedade sem direito e direito sem sociedade, ambos estão intimamente ligados. Com isso, pode-se dizer que o prazo disposto no CDC sofreria de certa forma relativização, pois conforme abordado seria prejudicial ao consumidor.

Conforme trata a lei, esse direito incorre em prazo decadencial e aponta o conhecimento de Marques (2010, p. 592) que “refere-se à decadência do direito de reclamar judicialmente, isto é, decadência do direito a satisfação contratual perfeita, obstada por um vício de inadequação do produto ou serviço”. Por conta disso, o consumidor poderia não ter atendida sua pretensão pela manifestação da inadequação do produto ocorrer fora do prazo dito legal.

O termo inicial para a contagem desse prazo estaria também sobre questão controversa, mas conforme diz o autor Ozéias J. Santos, permaneceria de acordo com os valores transmitidos pelo CDC, ou seja:

A data inicial para a contagem do prazo de reclamação também é controversa, mas coerente com o espírito do CDC, que dá ao juiz margem para interpretações favoráveis ao consumidor, cabendo, assim, ao magistrado determiná-la, de acordo com a natureza do produto ou serviço e visando sempre sua finalidade social (SANTOS, 2009, p. 361)

Então seria o caso do magistrado ter em mãos uma flexibilidade *in dubio pro* consumidor, podendo aplicar de acordo a conferir interpretações mais favoráveis ao consumidor por atenção ao princípio da vulnerabilidade, muito embora a própria lei trate de maneira específica em cada caso como é a do já mencionado art. 26 caput, especificadamente em seus incisos I e II.

Neste sentido Claudia Lima Marques também posiciona:

Mister destacar que a posição do CDC representa a acolhida de uma evolução jurisprudencial de lege ferenda, evolução esta que teve como base os fins sociais a que se destinam as normas jurídicas, como preleciona o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. (MARQUES, 2010, p.593)

Isto é, nada mais do que uma interpretação favorável ao consumidor diante de situações que lhe tragam certa desvantagem, mas ao se proceder pela forma mais favorável se estaria, enfim, atingindo o fruto de evolução jurisprudencial – a interpretação *pro* consumidor – e por isso então que a doutrina e a jurisprudência lecionam naqueles casos onde o hipossuficiente estaria, por exemplo, em conflito com o prazo do art. 26 caput e incisos para a reclamação de vício aparente do produto ou do serviço. Neste caso, não se aplicaria a disposição do § 1º do referido artigo – “inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou término da execução dos serviços” – mas sim a partir do momento da constatação do vício ou defeito – § 3º – pois o vício era oculto e por bem o legislador decidiu abordar como prazo inicial quando de sua evidência, conforme pode ser observado pelos julgados dos Egrégios Tribunais de Justiça abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistência de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso em que as razões recursais enfrentam suficientemente a fundamentação lançada na sentença. Preliminar rejeitada. 2. A regra é que o prazo decadencial - em se tratando de vícios no fornecimento de produtos duráveis - é de 90 dias (inciso II, art. 26, CDC), sendo que, quando o caso envolver vícios ocultos, o prazo somente se iniciará a partir da data em que o vício for efetivamente constatado pelo consumidor (§3º do art. 26 do CDC). No caso dos autos, o veículo foi adquirido pela autora em 13.08.2005. Contudo, o marco inicial conta-se a partir da data em que o defeito se tornou efetivamente constatado a partir da última abertura da ordem de serviço requerida pelo autor, ou seja, em 09.06.2006 (fl. 29). 3. . Tendo em vista que no caso em questão incide a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante e o comerciante devem responder de forma solidária, uma vez que ambas as rés estão inseridas no conceito de "fornecedor" (artigo 3º, do CDC), conquanto a parte autora está inserida como "consumidora" do produto. 4. Resta clara a ilicitude e abusividade da conduta das demandadas, que venderam à autora veículo com vícios ocultos que a obrigaram a reiteradamente levá-lo para conserto, colocando, inclusive, em risco a segurança da consumidora. 5. Trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo evidenciado pelas circunstâncias do fato. 6. Manutenção da indenização fixada pelo sentença, pois quantia que se mostra adequada ao caso e aos parâmetros adotados por este colegiado. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

(Apelação Cível 70048035364 RS, rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 18/07/2012). (grifo nosso)

CONSUMIDOR. ACIDENTE E CONSUMO. VÍCIO E FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. CONSERTO E TROCA DE CAIXA DE CÂMBIO DE CAMINHÃO. VÍCIO OCULTO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA DO MOMENTO EM QUE SE EVIDENCIAR O DEFEITO (CDC, ART. 26, § 3º). PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBSTÁCULO À DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO CONSUMIDOR. EFEITO RETROATIVO DA INTERRUÇÃO. ARTIGOS 219, §1º, E 220 DO CPC. SERVIÇO E TROCA DE PEÇA EFETUADO POSTERIORMENTE PELO CONSUMIDOR EM OUTRA EMPRESA MECÂNICA. PREJUÍZO RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE OS ORÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. LUCROS CESSANTES. CAMINHONEIRO. PAGAMENTO PELA MÉDIA DE PREÇO DO FRETE PELOS DIAS PARADOS PARA A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO CONSERTO. APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREÇO PELO SERVIÇO DEFEITUOSO. EFEITO EQUIVALENTE À RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA (CDC, ARTIGO 18, II). APELO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível 70014963714 RS, rel. Paulo Antônio Kretzmann, j. 29/06/2006). (grifo nosso)

RECURSO APELAÇÃO BEM MÓVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. 1. Agravo retido apresentado pela correquerida Vocal Comércio de Veículos Ltda. Reiteração. Conhecimento. Legitimidade ativa 'ad causam'. Reconhecimento. Ademais, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se apenas no momento em que evidenciado o defeito no produto. Exegese do artigo 26, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo retido apresentado pela correquerida Volvo Cars Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. Reiteração. Conhecimento. Requerida que foi intimada da diligência realizada pelo perito por meio de e-mail. Regularidade. Nulidade da perícia. Inocorrência. Agravos retidos não providos. RECURSO APELAÇÃO BEM MÓVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. Cerceamento de defesa. Não configuração. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia. Preliminar afastada. 2. Compra e venda de amortecedores. Relação de consumo configurada. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. 3. Responsabilidade civil por vício do produto. Obrigação solidária dos fornecedores de indenizar o adquirente pelos prejuízos suportados. Inversão dos ônus da prova. Incumbia às requeridas provar a eficiência e boas condições de uso dos amortecedores comercializados ao autor. O fato dos amortecedores terem sido retidos indevidamente pela empresa que os vendeu, fez com a perícia fosse feita em amortecedores semelhantes, não exatamente aqueles que apresentavam defeito. Com isso, invertido o ônus probante, não produzida a prova por parte das demandadas, respondem elas por essa conduta, e mais, pela indenização alvitrada. 4. Dano moral. Configuração. Indenização devida. Sentença que arbitrou quantia em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo diante do constrangimento e dor imputados ao autor por ilícito praticado por umas das requeridas. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Recursos não providos.

(Apelação Cível 0650453-44.2000.8.26.0100, rel. Des. Guilherme Ferreira da Cruz, j. 19/09/2012).

Observa-se também no § 2º, inciso I, o seguinte:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

[...]

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

[...]

Em resposta, apresenta a doutrinadora Claudia Lima Marques:

Especialmente a reclamação perante o fornecedor tem sido muito usada pelos consumidores, o que é positivo, pois coaduna-se com o espírito de cooperação de boa-fé do CDC e permite ao fornecedor uma chance para reparar o descumprimento contratual. (MARQUES, 2002, p. 1016).

Sem dúvidas o CDC busca o equilíbrio entre as partes da relação jurídica e dessa forma propicia que o fornecedor possa a ter uma oportunidade para reparar o descumprimento contratual. No entanto, explica Paulo Luiz Netto Lôbo (1996, p. 99) – “a reclamação não é ato interruptivo, de cuja data recomeça a contagem do prazo preclusivo. É o próprio exercício da pretensão, no plano extrajudicial, antes da ação processual”. Tal justificativa se funda em extinguir o prazo já iniciado, sendo ele pela tradição ou constatação do vício ou defeito e ainda impede a preclusão do prazo para ajuizamento da demanda reparatória até que sobrevenha a resposta negativa do fornecedor. “A partir da resposta do fornecedor, inicia propriamente o prazo”. (LÔBO, 1996, p. 99).

Inegavelmente então, a lei tratou em seu art. 26 da decadência do direito de reclamar caso o produto ou o serviço apresentar vício aparente ou de fácil constatação e ainda que ele seja oculto, começará a contagem no momento de sua evidencia. Contudo no artigo seguinte, o art. 27, pode-se perceber que a lei deu

tratativa diferente, optou por conferir prazo prescricional quando experimentado pelo consumidor um dano.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Como apresentado pelo autor Paulo Luiz Netto Lôbo, o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento da resposta do fornecedor perante a reclamação formalizada pelo consumidor nos prazos elencados em lei e em verdade se tem dois prazos nos quais deve ser observado o momento para manifestação da pretensão. Aliás, o próprio art. 27 do CDC in fine diz – “... iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. Percebe-se então que deve existir uma cumulação para que o prazo se inicie e a simples constatação do dano não autorizaria o ajuizamento de demanda. De acordo com a lei, para que seja possível o exercício da pretensão, primeiramente o consumidor deverá buscar a identificação do fabricante e com a constatação do dano, poderá exercitar seu direito no prazo de cinco anos. Orienta Cláudia Lima Marques:

A jurisprudência também atuou para considerar muito sabiamente que diversos pedidos referentes ao defeito do produto e serviço, mesmo que conectados a contratos – mas abrindo a possibilidade de danos morais – sejam tratados pelo art. 27 do CDC. E ainda esclareceu que o art. 26 do CDC restringe-se ao inadimplemento parcial, sendo o art. 27 do CDC o prazo em caso de inadimplemento total, pois há apenas a possibilidade de indenização pelos danos materiais e morais. (MARQUES, 2010, p. 607)

A jurisprudência entende que o prazo de cinco anos apresentado pelo CDC não é absoluto, pois da combinação do art. 7º com o art. 27, ter-se-ia uma apresentação favorável ao consumidor, ou seja, seria considerado o prazo de dez anos conforme o art. 205 do CC, dependendo de cada caso em concreto. Nota-se então:

Art. 7º, CDC. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Art. 205, CC. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Para melhor evidência, observa-se o julgado abaixo

RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido.

(Resp 731.078 SP, rel. Min. Castro Filho, j. 18/05/2010) (grifo nosso).

Neste julgado, o STJ entendeu pela aplicação do prazo mais favorável ao consumidor, porquanto sua pretensão se fundava na reparação pelos danos causados por erro médico. Necessitou ser evidenciada a comprovação de culpa, portanto responsabilidade civil subjetiva, na qual implicaria no prazo estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso V do CC – três anos. Contudo, o STJ, de acordo com a lei 8.078/90, entendeu se tratar de direito do consumidor, aplicando o prazo quinquenal por ser mais benéfico – art. 27 do CDC.

Portanto esta posição sustentada, inclusive pela doutrina consumerista, pode ocorrer nos casos em que o consumidor descobre o vício ou defeito no produto mais de cinco depois de sua aquisição e não estaria acobertado pelo manto de proteção do CDC e como bem dispôs o art. 7º - “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes... da legislação interna ordinária” e com esse permissivo é válido se falar que no CDC é aplicável o prazo dos arts. 205 ou 206 do CC por analogia. Ressalta-se ser necessária a análise de casa caso concreto. Veja-



se abaixo o exemplo extraído da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL APELANTE: AGUINES DE LIMA APELADOS: ATLANTA VEÍCULOS LTDA, ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA e JORGE ESPADA MEDINA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO SINISTRADO (RECUPERADO). 1. DECADÊNCIA. CDC. PRAZO INAPLICÁVEL. 2. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC é inaplicável à pretensão de reparação civil, uma vez que ele esta relacionado apenas ao exercício de direito potestativo previsto no arts. 18, § 1º e 20, do CDC. 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor possui incidência restrita à responsabilização pelo fato do produto ou do serviço, ou seja, à reparação civil em que há o chamado "acidente de consumo", inexistente no caso em espécie. Logo, ante a inexistência de prazo prescricional específico na legislação consumerista, deve ser aplicado o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil por se tratar de pretensão de reparação civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível 885821-9 PR, rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 23/08/2012).  
(grifo nosso)

Confirmou-se pela apresentação do respeitoso Acórdão que os prazos do CDC são passíveis de relativização, desde que os argumentos trazidos nos autos sejam capazes de evidenciar a existência de benefício ou prejuízo ao consumidor, onde em tal ditame, o magistrado poderá flexibilizar as regras dispostas no CDC para atender ao princípio de vulnerabilidade do consumidor.

Por outro lado há quem entenda que o prazo prescricional é de cinco anos apenas, não cabendo analogia. Por este instituto, sua eficácia só ocorreria nos casos em que a própria lei não previu disposição para determinado caso concreto, autorizando ao intérprete a suprimir este vazio. Porém não foi o que ocorreu, porque nele (art. 27 do CDC) o legislador deixou clara a pretensão fixando prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação, visando reparação dos danos.

Outro argumento trazido, pelos defensores desse prazo é que trata o CDC de lei especial não podendo ser aplicado o disposto em lei geral. Ora, se já fora disposto de maneira específica a proteção dos direitos do consumidor, sendo esta

mais benéfica e equilibrado, qual a razão que assistiria possibilitar o julgador optar pelo prazo maior do que trata a lei? Ou melhor, se já fora regulado o prazo de cinco anos no art. 27 do CDC para o ingresso em juízo para reparação dos danos causados pelo fato do produto ou do serviço, qual o poder que o julgador tem em mãos para modificar esta tratativa legal?

Em primeiro lugar diz o art. 205 do CC – “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” – isto é, se não tivesse a lei fixado prazo, por analogia poderia ser considerado o prazo de dez anos, conforme diz o referido artigo do CC ou naquelas hipóteses trazidas nos parágrafos do art. 206 do mesmo diploma legal, por força do art. 7º do CDC. Porém, a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral por ser também dirigida a grupo determinado de pessoas, mas isso não quer dizer que há revogação da lei geral pela lei especial. Em verdade, se assim dispôs o legislador, sustenta esta corrente que deve assim ser consoante os estudos da Teoria Geral do Direito.

Desta maneira, invocando o princípio da especialidade, o professor Sérgio Cavalieri ilustra:

Em nosso entender, o prazo prescricional de três anos estabelecido no Código Civil em nada afeta o prazo prescricional previsto no Código do Consumidor, Este Código, como já vimos, é lei especial em relação ao Código Civil, e pelo princípio da especialidade a lei geral não derroga a especial, Logo, continua sendo de cinco anos a prescrição pelo fato do produto ou serviço (acidente de consumo), conforme art. 27 do CDC. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 489)

Fato curioso trazido pelo ilustre doutrinador em sua obra é que na época, quando o CDC fixou o prazo de cinco anos, estava em vigor o antigo Código Civil de 1916 e nele estava disposto o prazo prescricional de vinte anos. O questionamento insurgido naquele tempo era “como poderia um Código protetivo reduzir drasticamente o prazo prescricional do consumidor?” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 488). Veja-se então o comparativo abaixo. Primeiramente tem-se o art. 177 do CC de 1916 em sua redação original:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifo nosso)

Logo após, em 1955, a Lei nº 2.437 deu-lhe nova redação, em que passara a conferir:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifo nosso)

Diz ainda o citado doutrinador que ocorreu de julgados admitirem as hipóteses trazidas tanto pelo CC como do CDC, isto é, em determinados casos se aplicaria para responsabilidade civil objetiva os cinco anos tratados pelo CDC e para a responsabilidade civil subjetiva os vinte anos consoante art. 177 do CC. E ainda ilustra com o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM VIRTUDE DE ACIDENTE OCORRIDO COM PASSAGEIRA DE ONIBUS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL E NÃO DO ART. 27 DO CDC.

1. A hipótese retratada nos autos, acidente com passageira de transporte coletivo, não diz com vício ou defeito de segurança do serviço. Não há como se possa enquadrar a imperícia, imprudência ou negligência do preposto da recorrida, fundamento da ação reparatória, nesse contexto.

2. A responsabilidade do transportador é contratual e o direito que se persegue é de natureza pessoal, redigido, portanto, pela norma do art. 177 do Código Civil, não se aplicando o artigo 27 do CDC.

3. Recurso conhecido em parte e provido, para afastar o decreto de prescrição.

(REsp. 234725 RJ 1999/0093719-8, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18/02/2001).

Na mesma sustentação dessa corrente, o professo Silvio de Salvo Venosa ensina:

A ação de indenização pelos danos materiais e morais, decorrentes de acidente de consumo, danos causados pelo (fato do) produto ou pelo (do) serviço (arts. 12 a 14), prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (art. 27). Nessa hipótese, cuida-se de prescrição da ação, obedecendo-se o princípio da *actio nata*. (VENOSA, 2010, p. 288)

Por este princípio é contemplado que os prazos só começam a correr a partir do momento que o prejudicado, titular do direito violado, toma conhecimento do dano, extensão e as suas consequências.

Nesse mesmo raciocínio, contempla-se Arthur Luis Mendonça Rollo (2011, p. 114) deixando claro que – “O prazo de cinco anos para a propositura da ação, no caso de defeito, passa a fluir a partir da descoberta do dano e da sua autoria”.

Afirma ainda os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Consumando-se o acidente, estabelece o CDC, em seu art. 27, que o prazo para o ajuizamento da pretensão reparatória de responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço é de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Vale registrar que, como se trata de norma especial, prevalece mesmo diante da nova regra geral de prescrição das pretensões de reparação civil, constante do art. 206, § 3º, V do CC-02, que estabelece o prazo de três anos. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2010, p. 318)

Os Tribunais também manifestaram seu entendimento, conforme Acórdão abaixo emana tal inteligência.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. TABAGISMO. REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO.

I - Indenização de males decorrentes do tabagismo, fundamentada apelação inicial no art. 27 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

II - Tratamento do caso como "danos causados por fato do produto ou do serviço prestado" (CDC, art. 27).

III - Prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor incidente, e não prescrição ordinária do Código Civil.

IV - Art. 7º do Cód. de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso específico. Recurso especial provido.

(REsp 782433 MG 2005/0154850-7 rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/09/2008). (grifo nosso)

Pode-se contemplar que o Egrégio Tribunal julgou embasando sua decisão na impossibilidade de se aplicar o art. 7º do CDC, pois nele é tratado que os direitos previstos no *codex* não excluem outros decorrentes de tratados ou

convenções internacionais, bem como a da legislação interna ordinária. No caso, como demonstrado o entendimento desta segunda corrente, o CDC já previu o prazo de cinco anos, o qual foi aplicado ao julgado acima, afastando a incidência do Código Civil.

Portanto, seguindo o raciocínio desta corrente, em se tratando de lei especial, sabiamente o legislador tratou do prazo fixado em cinco anos e se fosse estendido pela analogia a inteligência do art. 27 do CDC, gerar-se-ia uma insegurança jurídica, porque o legislador prezou pelo equilíbrio das partes na relação de consumo e em contrario senso o consumidor teria mais vantagens em relação ao fabricante ou ao fornecedor se pelo prazo do art. 205 do CC assim fosse aplicado, ou teria ele prejuízo ao se considerar o prazo do três anos do art. 206, 3º, V do mesmo diploma legal. Diga-se, entretanto, o aparecimento da figura do hipossuficiente se transformando em hipersuficiente. Conclui-se então, não existir lacuna a ser preenchida por analogia.

## **4 CONCLUSÃO**

Em vista da satisfação de suas necessidades pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro cria uma de suas obras primas, consideradas por muitos doutrinadores a excelência das leis, através da qual se pode ter criado um minissistema jurídico dotado de regras próprias capazes de regulamentar a relação de consumo. Primeiramente esta lei, dotada de princípios, destacou um considerado importante – o princípio do equilíbrio – no qual coloca os sujeitos da relação no mesmo patamar e poderá ser tratar eventuais prejuízos em atenção ao critério de igualdade.

A satisfação das necessidades pode ser obstada por problemas decorrentes no que é colocado no mercado de consumo pelo fabricante seja ele produto ou serviço, pelos quais o consumidor poderá sofrer tanto pelo vício ou defeito, sendo este último mais grave. Diz a lei que o fabricante é responsável objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes de seus produtos e nesse ponto se observa que o defeito é aquele vai além da esfera do

próprio produto caracterizado como vício. Aqui o defeito é disposto como aquele que fere a esfera de interesses pessoas do consumidor propriamente dita, denominado de fato do produto.

Contudo, o CDC prevê em seus arts. 26 e 27 prazos para ter atendido o direito do consumidor. De acordo com a disposição do art. 26, os prazos são de trinta dias ou noventa dias dependendo da natureza do produto, adotados pelo Código de acordo com sua durabilidade, isto é, para os produtos não duráveis o prazo é de trinta dias e para os produtos duráveis o prazo é de noventa dias, são decadenciais, incorrendo também nesse ditame aqueles defeitos que não puderam ser evidenciados facilmente por se tratar de um vício oculto, porém o prazo começará a fluir a partir da constatação do vício.

Cuidando-se a respeito do fato, recai-se sobre o tema discussão doutrinária e jurisprudencial tangente ao prazo para se ingressar em juízo e requerer a reparação do prejuízo. Sem dúvidas, há um grande esforço da doutrina em parte, em considerar o prazo do art. 27 do CDC aplicável a analogia ao art. 205 do CC, sob a alegação da Lei 8.078/90 não tratar do tema especificamente deixando uma lacuna. A cerca disso, os defensores desta corrente se fundam que o entendimento do art. 7º do CDC dispõe não excluir os direitos previstos em tratados e convenções internacionais, bem como a legislação ordinária e por isso, em benefício ao consumidor, parte considerada pela Lei como hipossuficiente, assistir-lhe-ia o prazo de dez anos trato no art. 205 do CC.

Ao revés, o entendimento da outra corrente é baseado no princípio da especialidade da norma, isto é, pelos estudos de Teoria Geral do Direito, a Lei Especial não derroga Lei Geral e vice-versa, ou seja, se já fora tratado especificamente esta relação jurídica, por ela deve ser regulada, uma vez que o legislador em atenção aos princípios da Lei e especialmente ao princípio do equilíbrio deve ser atendido o prazo disposto no art. 27 do CDC, o qual diz que a ação de reparação de danos causados pelo fato do produto prescreve em cinco anos, não fazendo sentido se usar da analogia para preenchimento de lacuna legal. *Ubi societas ibi jus e ubi jus ibi societas.*

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. 782433 MG 2005/0154850-7. Min. Nancy Andrighi: Brasília, 04 de setembro de 2008. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045501/recurso-especial-resp-782433-mg-2005-0154850-7-stj>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. 70047722376 RS. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana: Rio Grande do Sul, 03 de maio de 2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21718880/apelacao-civel-ac-70047722376-rs-tjrs/inteiro-teor>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. 70048035364 RG. Min. Iris Helena Medeiros Nogueira: Rio Grande do Sul, 18 de julho de 2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21969615/apelacao-civel-ac-70048035364-rs-tjrs/inteiro-teor>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível**. 858219 PR. Des. Jurandyr reis Junior: Paraná, 23 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22354958/8858219-pr-885821-9-acordao-tjpr>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**. 0160359-74.2007.8.26.0002 SP. Des. José Aparício Coelho Prado Neto: São Paulo, 11 de setembro de 2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22372486/apelacao-apl-1603597420078260002-sp-0160359-7420078260002-tjsp>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**. 0016475-79.2010.8.26.0002 SP. Des. Paulo Ayrosa: São Paulo, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22413823/apelacao-apl-164757920108260002-sp-0016475-7920108260002-tjsp>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. 70014963714/2006 RS. Des. Paulo Antônio Kretzmann: Rio Grande do Sul, 29 de junho de 2006. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+N%BA+70014963714&tb=jurisnova&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+N%BA+70014963714&tb=jurisnova&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**. 0650453-44.2000.8.26.0100 SP. Des. Marcondes D'Angelo: São Paulo, 24 de setembro de 2012. Disponível em:

<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionid=E6B74A29A077125AD53B7421F4C36D2D?cdAcordao=6205514&v1Captcha=bpvjk>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. 234725 RJ 1999/0093719-8. Min. Waldemar Zveiter: Brasília, 18 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305031/recurso-especial-resp-234725-rj-1999-0093719-8-stj>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Código Civil – Lei 10.406/02**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

BRASIL. **Código Civil – Lei 3.071/16**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>.

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei 5.0869/73**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>.

BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei 2.848/40**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª ed., rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed. rev., e aum. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.



DUARTE, Melina. **A Lei de Talião e o Princípio de Igualdade entre Crime e Punição na Filosofia do Direito de Hegel.** Revista Eletrônica Estudos Hegelianos, Pernambuco, nº10, 2009. Disponível em: <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/revista%20completa%20-%20revisada.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 11ª ed., rev. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2009. 1042 p.

FRANÇA. Código Napoleônico (21 de março de 1804). Disponível em: <[http://www.ligiera.com.br/codigos/cc\\_frances\\_\(em\\_frances\).pdf](http://www.ligiera.com.br/codigos/cc_frances_(em_frances).pdf)>.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **Pressupostos da Responsabilidade Civil.** Disponível em:<<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

VÍCIO. In: Dicionário da língua portuguesa. Michaelis. Ed. Melhoramentos, 2009. Disponível em:< <http://michaelis.uol.com.br/>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 8ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade por Vício do Produto ou do Serviço.** 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

MARINS, James. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. v. 5.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3ª ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: novo regime das relações contratuais.** 4ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 26ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade Civil: evolução e apanhado histórico. a problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto.** Disponível em:< <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280207.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência.** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2011.

RESPONSABILIDADE. In: Dicionário da língua portuguesa. Michaelis. Ed. Melhoramentos, 2009. Disponível em:< <http://michaelis.uol.com.br/>>.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Responsabilidade Civil e Práticas Abusivas nas Relações de Consumo: dano moral e *punitive damages* nas relações de consumo; distinções inconstitucionais entre consumidores.** São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Ozéias J. **Prática Forense e Administrativa do Código de Defesa do Consumidor.** 7ª ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2009.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: academia brasileira de letras jurídicas.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de Souza. **Qual a Diferença entre o Dano Indireto e o Dano em Ricochete?.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2651472/qual-a-diferenca-entre-o-dano-indireto-e-dano-em-ricochete-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. **Revista Jurídica.** Rio de Janeiro, jun. 2002, Seção Doutrina Civil.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.